



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.069 - RJ
(2012/0067873-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : THIAGO SOARES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DE CAIRO MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEZARIO FORMATURAS E EVENTOS LTDA ME
ADVOGADO : MÔNICA PENNAFORTE DINELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREPARO. GREVE DOS BANCOS. PORTARIA DO TRIBUNAL ESTADUAL QUE PRORROGOU O PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÃO OBSERVÂNCIA. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO.

1. O Tribunal local, reconhecendo a paralisação dos bancos como justa causa para prorrogação do prazo para recolhimento do preparo, editou a Portaria nº 3 de 28.9.2001. No entanto, mesmo diante do encerramento da greve nacional dos bancários, os recorrentes acabaram por negligenciar a determinação contida na aludida portaria no sentido de que a comprovação do preparo deveria ocorrer no primeiro dia útil após o final do movimento paredista, impondo-se ser mantida a decisão que declarou deserto o apelo especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.069 - RJ
(2012/0067873-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : THIAGO SOARES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DE CAIRO MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEZARIO FORMATURAS E EVENTOS LTDA ME
ADVOGADO : MÔNICA PENNAFORTE DINELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão do seguinte teor:

*"Cuida-se de agravo manejado por THIAGO SOARES DE LIMA E OUTROS contra decisão do ilustre Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou seguimento ao recurso especial por considerá-lo deserto, sob o fundamento de que 'conforme certificado às fls. 453, o recorrente não regularizou o preparo de seu recurso no prazo fixado pela referida Portaria.' (e-STJ, fl. 467)
Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em suma que:*

'Segundo aludida certidão a greve nacional dos bancários teria se encerrado no dia 17 de outubro de 2011.

*Seguindo a **ratio** da portaria promulgada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro os Recorrentes deveriam ter realizado o recolhimento do preparo no dia 18 de outubro de 2011.*

Conforme preconiza o artigo 519 do CPC 'provando o apelante justo impedimento, o juiz revelará a pena de deserção, fixando-lhe o prazo para efetuar o preparo'.

Observe que a portaria promulgada pelo tribunal de Justiça do Rio de Janeiro vai de encontro com a Lei processual.

Observe que os Recorrentes alegaram fato impeditivo dentro do prazo recursal e antes mesmo de serem intimados procederam com o recolhimento do preparo.

Nesta esteira, este Superior Tribunal de Justiça tem revelado a pena de deserção quando não há possibilidade de recolhimento do preparo, entre eles, o fechamento das agências bancárias em razão da greve. (...)

Comprovado aos autos ser incontroversa a ocorrência de justo impedimento para o pagamento do preparo dentro do prazo recursal, deve ser afastada a pena de deserção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada e, consignadamente, baixados os autos ao Tribunal de origem para que prossiga o exame de admissibilidade do recurso especial" (fls. 476-477)

A irresignação não merece ser abrigada.

Consoante certificado à fl. 464, 'o recorrente não cumpriu o disposto na Portaria nº 3 de 28/09/2011'.

Com efeito, o entendimento firmado na decisão agravada não diverge da orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça quanto à caracterização da deserção na hipótese em que o recorrente, intimado regularmente, não comprova, tempestivamente, a regularização do respectivo preparo.

A corroborar esse entendimento, confirmam-se:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. É deserto o Recurso Especial quando a complementação do preparo é comprovada fora do prazo de 5 (cinco) dias estabelecidos em lei.

Hipótese em que a petição que encaminhou o comprovante do pagamento da complementação foi protocolizada após o termo final do prazo assinado. Precedentes.

(AgRg no Ag 786.066/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag nº 589.405/RJ, Relator o Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador Convocado do TJ/RS, Dje de 24/11/2009)

'PROCESSUAL CIVIL - NÃO-COMPROVAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO PRAZO - DESERÇÃO.

O pagamento do preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso especial. Se pago em menor valor, deve-se complementá-lo. No caso, a agravante, uma vez intimada para complementar o valor pago a menor, deixou transcorrer in albis o prazo de cinco dias, razão pela qual considera-se deserto o recurso.

Agravo regimental improvido.'

(AgRg no Ag nº 823.455/SP, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 11/11/2008)

Veja-se, ainda, o AgRg no Ag nº 745.859/RJ, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 11/09/2006)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo."

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados por decisão assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, **verbis**:

"Em suas razões, os ora embargantes sustentam que a decisão embargada incorreu em contradição, na medida em que 'a própria fundamentação da decisão embargada reconhece que uma vez comprovada a ocorrência de justo motivo deve a parte ser intimada para que, em 5 dias, promova o recolhimento das custas recursais' (fl. 495), sem, todavia, se atentar para o fato de que, na hipótese, os recorrentes não foram intimados para regularizar o preparo.

É o relatório. Passo a análise do recurso.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535), sendo, portanto, inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Na hipótese, observa-se que não há que se falar em contradição do r. decisum, ora recorrido. Todavia, apenas a título de esclarecimento, passo a detalhar a questão referente ao prazo de regularização do preparo.

Nos termos de reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Reconhece-se, ainda, que a deserção só será declarada nas hipóteses em que o recorrente não comprovar que regularizou o preparo dentro do prazo legal concedido para tal ato.

In casu, observa-se que o Tribunal local, reconhecendo a paralização dos bancos como justa causa para prorrogação do prazo para comprovação do recolhimento do preparo, editou a Portaria nº 3 de 28.9.2001. No entanto, mesmo diante deste prazo legal, acabou a parte por negligenciar o prazo determinado pela Portaria do Tribunal local, fato que realmente enseja a deserção.

Analizando precedentes iguais aos dos autos, esta E. Corte já se manifestou no mesmo sentido: AREsp 145313/RJ, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 8.6.2012; AREsp 169709/RJ, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 31.5.2012.

Neste contexto, razão não há para se falar em contradição do r. decisum, ora recorrido.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (fls. 498/501)

Os agravantes insistem em afirmar que diante do reconhecimento de que a greve nacional dos bancários configura justo motivo para o não recolhimento tempestivo das custas deveriam ter sido intimados para comprovar o pagamento das custas processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requerem a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.069 - RJ
(2012/0067873-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : THIAGO SOARES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DE CAIRO MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEZARIO FORMATURAS E EVENTOS LTDA ME
ADVOGADO : MÔNICA PENNAFORTE DINELLI E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme asseverado no provimento ora recorrido, constata-se que, ao contrário do que afirmam os recorrentes em suas razões recursais, houve a devida intimação para regularização do preparo do recurso apresentada no Tribunal estadual, tendo em vista a edição da Portaria nº 3, de 28/9/2011, que, reconhecendo a paralisação dos bancos como justa causa, prorrogou o prazo para comprovação do recolhimento do preparo. No entanto, mesmo diante desse prazo legal, acabou a parte por negligenciar o prazo determinado pela aludida Portaria do Tribunal local, fato que realmente enseja a deserção.

Neste contexto, reafirma-se que não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.

Analisando precedentes iguais aos dos autos, esta eg. Corte já se manifestou no mesmo sentido: AREsp 145.313/RJ, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 8.6.2012; AREsp 169.709/RJ, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 31.5.2012.

Diante do exposto, não tendo os agravantes trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0067873-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 163.069 / RJ**

Números Origem: 20080013027973 201213700067 3056471720088190001

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO SOARES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DE CAIRO MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEZARIO FORMATURAS E EVENTOS LTDA ME
ADVOGADO : MÔNICA PENNAFORTE DINELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO SOARES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DE CAIRO MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEZARIO FORMATURAS E EVENTOS LTDA ME
ADVOGADO : MÔNICA PENNAFORTE DINELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.